



NOTA CONJUR/MCT-LMA Nº 218/2007.

**Ementa:** Solicitação de participação de Professores da USP e de representantes do Greenpeace, como ouvintes observadores, na reunião plenária da CTNBio, prevista para os dias 18 e 19 de abril de 2007.

Proc./MCT nº 01200.001557/2007-59

Solicita-nos o Coordenador-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) manifestação que se destine a orientar aquela Comissão, diante de duas solicitações dirigidas ao seu Presidente, de autoria de Professor da USP e de Diretor do Greenpeace, respectivamente, no sentido de venha a ser permitida a participação do referido Professor e seu convidado, bem como de representantes daquela entidade, na condição de **"ouvintes observadores"**, na próxima reunião plenária do colegiado, prevista para se realizar entre os dias 18 e 19 de abril do ano em curso.

2. A questão relativa à participação de pessoas estranhas à CTNBio, em suas reuniões plenárias, objeto do PARECER CONJUR/MCT-LMA N.º 014/2007 (cujas orientações devem ser observadas *in casu*), encontra disciplina própria na nova Lei de Biossegurança, a qual prevê o exercício de tal direito por representantes de **"órgãos e entidades integrantes da administração pública federal"**, **"sem direito a voto"**, nos termos de seu art. art. 11, § 9º, ao preceituar, *verbis*:

"Art. 11. (...)

(...)

**§ 9º. Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.**

(destacamos)

3. O mesmo dispositivo, em seu § 10, faculta a participação, **"em caráter excepcional"**, a convite da CTNBio, de **"representantes da comunidade científica do setor público, entidades da sociedade civil, sem direito a voto"**, ao estabelecer, *ipsis litteris*:



**§ 10. Poderão ser convidados a participar de reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica do setor público, entidades da sociedade civil, sem direito a voto".**

(ênfases acrescidas)

3. No tocante, portanto, às solicitações apresentadas, inaplicável se apresenta, *in casu*, a disciplina prevista no § 9º supracitado, posto se referir unicamente a representantes de órgãos da administração pública **federal**, onde não se enquadram nem os Professores da USP, tampouco os representantes do Greenpeace, em se tratando, no primeiro caso, da participação de particulares, e, no segundo, de ente provido de personalidade jurídica de direito **privado**.

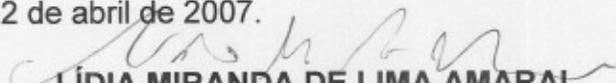
4. Considerando, todavia, que a participação de tais interessados, nas reuniões plenárias da CTNBio, segundo o preceituado no § 10 supracitado, ocorre quando nesse sentido decide ela, "**em caráter excepcional**", formular convites de seu interesse, no presente caso caberá à Comissão a esse respeito deliberar logo no início de sua próxima reunião, ocasião em deverá, como ponto de referência, levar em consideração a justificativa apresentada pelo Professor da USP, que ressalta sua condição de "**cientista e especialista em Políticas Públicas, área que tem como preocupação estudada as relações entre o Estado e sociedade civil**", e, portanto, interessado nos assuntos a serem tratados na reunião em comento.

5. O mesmo aspecto se aplica no tocante ao pleito do Greenpeace, face à alegada relevância para toda a sociedade da presença de três de seus representantes na cogitada reunião plenária, posto serem dois deles relacionados com a sua área de "**políticas públicas**".

6. A solicitação de transmissão ao vivo da reunião, pelo Greenpeace, via *streaming*, encontra-se sob a alçada exclusiva da CTNBio decidir, tendo em vista já possuir o colegiado sistema próprio de registro de seus atos, os quais são posteriormente disponibilizados ao público em geral.

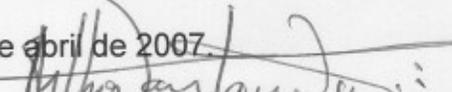
Essas as considerações cabíveis no momento, que ora submeto à apreciação e deliberação do Consultor Jurídico Substituto.

Brasília, 12 de abril de 2007.

  
LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL  
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Brasília, 12 de abril de 2007.

  
AYRTHON SANTANA VIEIRA  
Consultor Jurídico Substituto